

I - impossibilidade de simultaneidade da participação do servidor no curso, com o exercício do cargo, na hipótese de requerimento de afastamento integral;

II - conceito do curso ou programa pretendido de acordo com a avaliação da Capes;

III - compatibilidade dos conteúdos do programa de capacitação e, quando for o caso, das atividades de pesquisa a serem desenvolvidas, com as atribuições do cargo ou com as áreas definidas pelo órgão como de interesse da Administração;

IV - tempo de atuação na carreira e experiência profissional do servidor;

V - priorização de pleitos de servidores que não tenham se afastado anteriormente para participação em curso de longa duração.

§ 2º A instituição de comitê no âmbito das seções judiciárias fica a critério dos tribunais regionais federais.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO, DAS OBRIGAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 13. A participação de servidor em programa de capacitação de longa duração implica compromisso de frequência e participação regular, conforme exigências de cada evento ou programa educacional, e só poderá ser trancada ou cancelada sem indenização dos valores despendidos pelo órgão e aplicação de penalidades administrativas, pelos seguintes motivos:

I - licenças e afastamentos, de caráter não optativo, previstos na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que impeçam a continuidade da participação ou aproveitamento no evento;

II - remoção de ofício, com mudança de lotação que impeça a continuidade da participação ou aproveitamento no curso.

Art. 14. Não poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo para participar em programa de pós-graduação o servidor que:

I - tiver tempo faltante para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais inferior a cinco anos, a contar da data do início do afastamento;

II - tiver obtido desempenho insuficiente em curso de pós-graduação custeado pelo órgão, parcial ou integralmente, nos últimos cinco anos, contados da data do início do afastamento;

III - não se encontrar em efetivo exercício na data do pedido, nos termos da Lei n. 8.112/1990, ou estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

IV - tiver obtido desempenho insuficiente em pelo menos uma das Avaliações Formais de Desempenho referentes às duas últimas avaliações de desempenho funcional;

V - estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar, na data do pedido do afastamento.

Parágrafo único. Na aplicação do inciso II deste artigo, entende-se por desempenho insuficiente não concluir, concluir sem aproveitamento ou não entregar o trabalho de conclusão do curso, mesmo que as disciplinas tenham sido regularmente realizadas.

Art. 15. Após a conclusão do curso, o Centro de Estudos Judiciários ou as áreas de treinamento dos tribunais regionais federais ou seções judiciárias, juntamente com o servidor, elaborarão plano de produção, disseminação e aplicação de conhecimentos relacionados à pesquisa.

Parágrafo único. Poderão ser definidas como atividades de produção, disseminação e aplicação de conhecimentos a co-orientação de servidores mestrandos e doutorandos, consultorias internas, docência em cursos promovidos pelo órgão, palestras e orientação em grupos de estudo e de pesquisa, resumo do trabalho em forma de artigo, entre outras.

Art. 16. O servidor deverá entregar, em até seis meses após o término do curso, o diploma do curso ou documento que ateste as atividades realizadas como pós-doutorado e cópia em meio digital do trabalho de conclusão elaborado para aprovação e obtenção da titulação ou pesquisa do pós-doutorado.

Parágrafo único. Fica autorizada a divulgação dos trabalhos acadêmicos produzidos pelo servidor em virtude do afastamento de que trata esta resolução em qualquer meio físico ou digital, a critério exclusivo da Administração, por intermédio do Centro de Estudos Judiciários e/ou das áreas de treinamento dos respectivos tribunais ou seções judiciárias, sem qualquer ônus adicional para a Administração, sendo necessária a referência à autoria.

Art. 17. O servidor deverá ressarcir ao órgão os valores custeados na forma do art. 3º desta resolução pela Administração, observado o disposto no art. 47 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nas seguintes hipóteses:

I - se desistir, sem motivo justificado, do evento objeto do incentivo, excetuadas as hipóteses previstas no art. 13 desta resolução;

II - se durante o afastamento aposentar-se voluntariamente, ou solicitar vacância ou exoneração;

III - se não permanecer após o término do incentivo, como servidor ativo do órgão, por período mínimo equivalente ao afastamento;

IV - se não obtiver o título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito;

V - pelo não cumprimento do disposto nos arts. 15 e 16 desta resolução.

§ 1º As hipóteses dos incisos I e IV ensejam a instauração de processo com o objetivo de apurar as razões da desistência ou reprovação, oferecendo ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Resolução n. 68/2009-CJF.

§ 2º A desistência de participação após a efetivação da matrícula deverá ser solicitada pelo servidor ao comitê responsável pelo programa em até dois dias antes do início do evento, com as devidas justificativas e a ciência do dirigente de sua unidade de lotação.

§ 3º No descumprimento da regra estabelecida no parágrafo anterior, cabe à Administração instar ao servidor para que se manifeste quanto às razões de sua desistência.

§ 4º Compete ao presidente do Conselho da Justiça Federal e aos presidentes dos tribunais regionais federais ou ao diretor do foro decidir sobre o pedido de desistência do curso.

§ 5º Incluem-se no cálculo do ônus de que trata este artigo o valor de bolsa de estudo, quando houver.

§ 6º O ressarcimento de que trata este artigo por incidência do disposto no inciso III será dispensado na hipótese de o servidor ser removido de ofício ou requisitado/cedido para exercício em outro órgão da Justiça Federal.

Art. 18. Incumbe à Secretaria do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e às áreas de treinamento dos tribunais regionais federais e seções judiciárias, participar, mediante parecer prévio, da indicação da unidade ou unidades em que o servidor poderá ficar lotado imediatamente após o término do afastamento independentemente do término do curso.

Parágrafo único. A indicação de que trata o caput deste artigo objetiva propiciar condições adequadas à incorporação institucional do conhecimento adquirido durante a pós-graduação e o desenvolvimento profissional do servidor, com vistas a melhorar a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações realizadas pelo órgão no cumprimento de sua missão institucional.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete ao presidente do Conselho da Justiça Federal e aos presidentes dos tribunais regionais federais ou ao diretor do foro, homologar o resultado do processo seletivo, quando for o caso, bem como decidir sobre os pedidos individuais de afastamento para evento de longa duração, no que se refere à participação do servidor e ao ônus para a Administração.

Art. 20. O Conselho da Justiça Federal, os tribunais regionais federais e respectivas seções e subseções judiciárias não arcarão com o pagamento de diárias, passagens ou qualquer custo eventualmente incorrido pelo servidor para participar do curso de mestrado ou doutorado, e do pós-doutorado, ressalvado o disposto no art. 3º desta resolução.

Art. 21. Aplica-se o disposto nesta resolução aos afastamentos para cursos de pós-graduação no exterior, revogando-se, naquilo que for incompatível, a Resolução n. 5/2008 deste Conselho da Justiça Federal.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RESOLUÇÃO Nº 126, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2010.16.0599, na sessão de 25 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º A concessão do Adicional de Qualificação - AQ, instituído pelo art. 14 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, observará o disposto nesta resolução e na tabela anexa.

Art. 2º O Adicional de Qualificação instituído pelo art. 14 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos da Justiça Federal, observadas as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo efetivo em sua unidade de lotação ou no exercício de cargo em comissão ou função comissionada.

Art. 3º O Adicional de Qualificação somente é devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, condicionado o seu pagamento à opção pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O servidor cedido terá o pagamento do Adicional de Qualificação, a que fizer jus, suspenso durante o período de cessão, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da Administração Pública Direta do Poder Executivo Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo;

§ 2º O período de cessão de que trata o § 1º deste artigo não suspende o prazo de quatro anos a que se refere o § 1º do art. 15 desta resolução.

Art. 4º Para fins de concessão do Adicional de Qualificação será considerada toda ação de treinamento ou de pós-graduação, com ou sem ônus para o órgão, previamente autorizada ou não pelo órgão, em instituição pública ou privada, desde que tenha correlação com as áreas de interesse do órgão, observado o disposto nesta resolução.

Parágrafo único. A validação de cursos cujos temas estejam relacionados a atividades privativas de áreas específicas ficará restrita aos respectivos profissionais.

Art. 5º Para fins do disposto nesta resolução consideram-se áreas de interesse do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e

jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura, além dos vinculados a especialidades peculiares a cada órgão do Poder Judiciário da União, bem como aquelas que venham a surgir no interesse do serviço.

Parágrafo único. A concessão do adicional não implica direito do servidor para exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento quando diversas das atribuições do seu cargo efetivo, mesmo quando custeado pelo órgão.

Art. 6º É vedada a concessão do adicional quando o curso ou a ação de treinamento especificados em edital de concurso público constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO I

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 7º O Adicional de Qualificação por curso de pós-graduação incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização.

Parágrafo único. Os percentuais previstos neste artigo não são acumuláveis.

Art. 8º Para fins de concessão do Adicional de Qualificação são considerados cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º Equipara-se a curso de especialização, para fins de concessão do Adicional de Qualificação, o curso de pós-graduação lato sensu designado como MBA (Master Business Administration).

§ 2º Os cursos de extensão não são considerados como pós-graduação e não ensejam concessão do Adicional de Qualificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º Para os cursos de pós-graduação custeados, no todo ou em parte, pela Administração, serão consideradas previamente as áreas de interesse e o reconhecimento da instituição de ensino e do curso pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os cursos realizados na forma deste artigo serão considerados válidos para fins de concessão do Adicional de Qualificação por curso de pós-graduação.

Art. 10. A comprovação de conclusão dos cursos de especialização deverá ser feita mediante apresentação de cópia autenticada do certificado, com o devido registro na instituição que ministrou o curso, emitido na forma da regulamentação do Ministério da Educação.

Art. 11. A comprovação dos cursos de mestrado ou doutorado far-se-á mediante a apresentação de cópia autenticada do diploma expedido pela universidade, podendo a autenticação ser feita na unidade responsável pelo seu recebimento, à vista do original.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

Art. 12. O Adicional de Qualificação decorrente de curso de pós-graduação será devido a partir da data de apresentação do certificado de curso de especialização ou diploma de mestrado ou doutorado, após a verificação do atendimento aos requisitos para sua concessão, na forma da regulamentação específica do Ministério da Educação, e do deferimento pela unidade competente em cada órgão.

Art. 13. O Adicional de Qualificação por cursos de pós-graduação é concedido por tempo indeterminado incorporando-se à remuneração do cargo efetivo, inclusive na inatividade.

Art. 14. O disposto nesta resolução aplica-se à revisão dos proventos de aposentadoria e pensões, relativas a servidores que em 1º de junho de 2006, já possuíam diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação em áreas de interesse do órgão, concluídos anteriormente à concessão da aposentadoria, desde que amparadas no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2003 e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 6 de julho de 2005.

Art. 15. Na hipótese do servidor contemplado com Adicional de Qualificação por cursos de pós-graduação vir a ocupar no Conselho ou na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, outro cargo efetivo, o adicional será mantido e calculado sobre o novo vencimento básico.

§ 1º Caso o servidor seja egresso de outros órgãos do Poder Judiciário da União a manutenção do Adicional de Qualificação será submetida à nova avaliação, de acordo com as regras desta resolução.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo também aos casos de reenquadramento do cargo efetivo do servidor e de readaptação deste.

SEÇÃO II

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR AÇÕES DE TREINAMENTO

Art. 16. Será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo o Adicional de Qualificação correspondente a 1% (um por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize cento e vinte horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.



§ 1º O Adicional de Qualificação será concedido, automaticamente, após a conclusão da ação ou conjunto de ações de treinamento que totalizar o mínimo de 120 horas, com efeitos a partir:

I - da data da apresentação do título, diploma ou certificado da última ação de treinamento, quando se tratar de evento externo;
II - da data da conclusão da última ação de treinamento, no caso de evento interno.

§ 2º Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será concedido pelo período de até quatro anos, a contar da conclusão da última ação que totaliza o mínimo de 120 horas.

§ 3º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das cento e vinte horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento) somente produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do percentual a ser substituído, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Não impede a percepção do adicional de que trata o caput deste artigo a extinção da especialidade do cargo de provimento efetivo.

Art. 17. Para fins de concessão do Adicional de Qualificação de que trata esta seção, serão consideradas ações de treinamento àquelas que de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, custeada ou não pela Administração, promovam o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional e que tenham correlação com as áreas de interesse do órgão, envolvendo ainda:

a) as atribuições do cargo efetivo do servidor; ou
b) as atividades desempenhadas pelo servidor no exercício de cargo em comissão ou função comissionada; ou
c) as atividades desenvolvidas na unidade de lotação do servidor.

Art. 18. Constituem ações de treinamento:

a) treinamentos internos ou externos custeados pela Administração, independentemente da carga horária;
b) cursos realizados por iniciativa do servidor, desde que atendidos os requisitos previstos nos arts. 17 e 21 desta resolução.

Art. 19. Não serão considerados para fins de concessão do Adicional de Qualificação por ações de treinamento, ainda que promovidos pelo órgão:

I - reuniões de trabalho, treinamentos em serviço, incluídos os treinamentos de usuários em sistemas informatizados que constituem ferramenta de trabalho da instituição, e a participação em comissões ou similares;

II - curso ou ação de treinamento, especificados em edital de concurso público, que constitui requisito para ingresso no cargo efetivo;

III - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

IV - Participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo efetivo da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa - especialidade segurança e transporte, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, a que alude o § 3º do art. 17 da Lei n. 11.416/2006;

V - conclusão de curso de graduação ou pós-graduação;

VI - conclusão de disciplinas, módulos ou similares, de curso de graduação ou pós-graduação;

VII - programa ou curso de formação para ingresso em cargo público;

VIII - ações de programas de responsabilidade social, programas de qualidade de vida, programas vinculados à cidadania organizacional ou programas equivalentes; e

IX - cursos de ambientação para novos servidores.

Art. 20. O Adicional de Qualificação em razão de ações de treinamento aplica-se somente às ações de treinamento concluídas a partir de 1º de junho de 2002, data dos efeitos financeiros da Lei n. 10.475/2002.

§ 1º Os coeficientes implementados em razão de ações de treinamento concluídas entre 1º de junho de 2002 e 1º de junho de 2006 surtirão efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, vigendo pelo prazo de quatro anos a que alude o § 2º do art. 15 da Lei n. 11.416/2006, desde que comprovados na forma do § 3º do art. 15, no prazo estabelecido pela Portaria CJF n. 22, de 17 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de abril de 2007.

§ 2º O não cumprimento do prazo a que alude o § 1º limitará os efeitos financeiros ao período compreendido entre a data da comprovação e 31 de maio de 2010.

§ 3º As horas provenientes das ações de treinamento concluídas no período de 1º de junho de 2002 a 1º de junho de 2006 que sobejarem a 360 horas não serão consideradas para novo período aquisitivo.

Art. 21. Serão averbadas ações de treinamento não custeadas pela Administração, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, observado o disposto no art. 18 desta resolução, no que couber.

§ 1º Far-se-á a averbação das ações de que trata o caput deste artigo, ainda que não totalizem 120 horas, consideradas isoladamente ou em conjunto com outras ações, mediante requerimento e apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento, à vista do original.

§ 2º O certificado ou declaração de conclusão da ação de treinamento deverá indicar a carga horária do curso.

§ 3º A verificação da compatibilidade dos cursos deverá ser feita pelo setor responsável pelo Programa Permanente de Capacitação nos órgãos.

§ 4º Somente serão válidas para concessão de adicional de qualificação as ações de treinamento realizadas em até quatro anos antes do ingresso do servidor no cargo efetivo, observado o disposto no § 2º do art. 17 desta resolução.

§ 5º As ações de treinamento de que trata o caput deste artigo serão averbadas pela ordem cronológica de conclusão, ressalvada a hipótese de averbação de ação de treinamento referente a período anterior a ações computadas para adicional de qualificação já concedido, situação em que será considerada para a concessão de novo adicional.

Art. 22. Pela participação em um só evento de capacitação com carga horária múltipla de 120 horas, serão concedidos ao servidor tantos pontos percentuais referentes ao adicional por ações de treinamento quantos sejam os múltiplos de cento e vinte horas, até o limite de 3% (três por cento), desprezando-se eventual resíduo.

Art. 23. A ação de treinamento que, isoladamente ou em conjunto com outras ações, não totalizar 120 horas em até quatro anos de sua conclusão, perderá a validade para fins de concessão do Adicional de Qualificação.

Art. 24. O Adicional de Qualificação decorrente de ações de treinamento não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, porém, enquanto percebido, integra a remuneração contributiva para efeito de cálculo de aposentadoria na forma do art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 25. O adicional decorrente de ações de treinamento poderá ser percebido cumulativamente com o adicional de qualificação de pós-graduação.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do adicional de qualificação.

Art. 27. O Adicional de Qualificação compõe a remuneração para fins de cálculo de férias, gratificação natalina e adicional por serviços extraordinário e noturno.

Art. 28. Sobre os valores pagos a título de Adicional de Qualificação de que trata esta resolução incidirá contribuição previdenciária e imposto de renda.

Parágrafo único. No caso de o servidor encontrar-se em exercício de cargo em comissão ou função comissionada e optar por receber o valor integral desses, a contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS terá como base de cálculo o valor dos vencimentos de seu cargo efetivo, incluindo-se o valor referente ao Adicional de Qualificação por cursos de pós-graduação, não incidindo no valor do Adicional de Qualificação por ações de treinamento.

Art. 29. Os atos de concessão e pagamento do Adicional de Qualificação praticados antes da vigência desta resolução ficam ratificados na data de sua publicação.

Art. 30. Os percentuais dos Adicionais de Qualificação de que trata esta resolução incidirão sobre os valores constantes do Anexo IX da Lei n. 11.416/2006, vedado, em qualquer caso, o pagamento do adicional com efeitos anteriores a 1º de junho de 2006.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo dirigente máximo da área administrativa do órgão.

Art. 32. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ARI PARGENDLER

ANEXO

Tabela de área de conhecimento

Administração
Arquitetura
Arquivologia
Artes gráficas
Auditoria interna e externa
Biblioteconomia
Cerimonial
Ciências Sociais
Comunicação social
Contabilidade
Contadoria
Desenho técnico
Desenvolvimento gerencial
Direito
Economia
Editoração e programação visual
Eletricidade
Enfermagem
Engenharia Civil
Engenharia de Segurança do Trabalho
Engenharia Elétrica
Engenharia Mecânica
Estatística
Filosofia
Gestão ambiental
Gestão estratégica e de processos
Gestão Pública
Língua portuguesa
Língua estrangeira
Marketing
Matemática
Mecânica
Museologia
Operação de computador
Pedagogia
Preparação de docentes/instrutores
Preparação de pesquisadores
Responsabilidade social e ambiental
Saúde física e mental
Segurança e transporte
Segurança ocupacional
Serviço social
Taquigrafia
Tecnologia da informação
Telecomunicações

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

ATO Nº 4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 17 da Resolução Administrativa nº 1.158/2006, que alterou a estrutura da Secretaria da Escola, com a redação dada pela Resolução Administrativa 1.363/2009, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Educação a Distância no âmbito do Sistema Integrado de Formação da Magistratura do Trabalho - SIFMT.

Art. 2º O Comitê de Educação a Distância do Sistema Integrado de Formação da Magistratura do Trabalho tem por objetivo principal proporcionar a integração das ações de formação e capacitação dos Magistrados promovidas por meio de Educação a Distância e desenvolvidas pelas Escolas Judiciais, visando inclusive ao atendimento de metas de capacitação que forem estabelecidas pela ENAMAT, em conformidade com a Resolução desta Escola nº 7/2010.

Art. 3º O Comitê de Educação a Distância é composto por 6 (seis) membros, sendo um membro representante da ENAMAT e cinco membros representantes das Escolas Judiciais.

§ 1º Os representantes das Escolas Judiciais serão escolhidos pelo Diretor da ENAMAT, de forma a atender a representatividade das regiões geográficas, sendo um para cada Região.

§ 2º O Comitê de Educação a Distância será coordenado pelo representante da ENAMAT.

Art. 4º - São atribuições do Comitê de Educação a Distância:

I - ajudar a disseminar na Magistratura do Trabalho a educação a distância como forma efetiva de aprendizagem;

II - assistir as Escolas Judiciais em assuntos relacionados à metodologia e à infraestrutura tecnológica para educação a distância;

III - incentivar e viabilizar a oferta de vagas entre as Regiões em cursos oferecidos nessa modalidade;

IV - auxiliar na implementação das diretrizes de educação a distância estabelecidas pela ENAMAT.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN

Diretor da Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

Nº 14.654 - Processo Administrativo nº 3.380/2010. Nº Originário: Of. Dir nº 199/2010. Requerentes: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR e ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE FARMACÊUTICOS - ASPAFAR. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA. Ementa: Curso de especialização em citologia clínica. Observância da Resolução nº 444/06 do Conselho Federal de Farmácia. Recredenciamento do curso. Observância dos requisitos normativos. Relatório do avaliador, Dr. Carlos Cecy, opinando pelo deferimento do recredenciamento do curso. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RECREDECENCIAR O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CITOLOGIA CLÍNICA, nos termos do voto do Relator, do relatório do Avaliador e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a inscrição no SISTEMA CONTER/CRTRs de portadores de diplomas de cursos seqüenciais.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, alínea "c" e "g" do art. 3º. do Regimento Interno do CONTER; CONSIDERAN-